

## Recomendação n.º 7/2019

*fc*

Nos termos da alínea c) do artigo 10.º do Estatuto do Provedor do Município da Câmara Municipal do Porto

Entidade visada: Pelouro da Inovação e Ambiente, Senhor Vice-Presidente Eng.º Filipe Araújo

e

Pelouros dos Transportes, da Fiscalização e Proteção Civil, Senhora Vereadora Dra. Cristina Pimentel

Data: 17.05.2019

**Assunto:** Luz intrusiva – Riscos e necessidades de intervenção para proteção de terceiros.

### Preliminarmente

No âmbito das competências atribuídas pelo próprio estatuto, e na sequência do processo com o NUD 398844/18/CMP, o Provedor do Município pode fazer recomendações aos órgãos e serviços municipais para melhorar deficiências detetadas, reparar situações que não sejam compatíveis com os deveres assumidos pelo Município e que possam contribuir para o bem-estar dos munícipes. No caso concreto desta recomendação, procura-se contribuir para que seja possível mudar o cenário atual da iluminação e preservar a qualidade de vida na cidade.

### Objeto da reclamação

Através de exposição escrita e de uma reunião, o munícipe veio manifestar o seu total descontentamento sobre a atuação dos serviços de fiscalização da Câmara Municipal do Porto (C.M.P.).

O descontentamento manifestado resultou de uma exposição apresentada junto da CMP, depois de ter dado conhecimento a IGAMAOT – Inspeção Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, na qual solicitava apoio relativamente à “invasão” de luz noturna por parte de 4 potentes projetores de um hotel, mal direcionados, sobre o seu apartamento.

*gus*



Declarou que o Departamento Municipal de fiscalização da CMP, por email datado de 18 de junho de 2018, o informou que, tal como informou o hotel, "a matéria em causa não cabe na competência deste município". Asseverou, ainda, que solicitou ao mesmo Departamento a que entidade deveria, então, recorrer. Resposta que, afirma, nunca ter obtido. Além disso, lamentou que a CMP tenha agudizado a incúria do hotel, pois ao informá-los que não tinha competência para a resolução do caso, deu-lhes motivação para continuar a iluminar a dita fachada. Concluiu afirmando que CMP deveria ter demonstrado mais preocupação com o queixoso.

#### Considerando que:

1. O empreendimento hoteleiro desenvolve uma atividade privada.
2. Decorrente da sua atividade económica e de forma a dar publicidade ao empreendimento, faz utilização privativa do domínio público municipal (espaço aéreo) nomeadamente com a instalação de um suporte fixo com quatro projetores de luz, sobre a fachada.
3. A utilização privativa do espaço público é regulamentada por critérios que visam assegurar a conveniente utilização pelos cidadãos e pelas empresas daquele espaço, no âmbito da sua atividade comercial ou de prestação de serviços.
4. Decorrente do Decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o Código Regulamentar do Município do Porto (na parte D - Gestão do Espaço Público) definiu, entre outros, os critérios de ocupação do espaço público numa perspetiva da sua preservação, de respeito pelas componentes ambientais e paisagísticas e de melhoria da qualidade de vida na cidade.
5. O Decreto-Lei referido no ponto 4, embora tenha visado fundamentalmente reduzir os encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas através da eliminação de licenças administrativas e condicionamento prévios, substitui-os por ação sistemática de fiscalização *à posteriori* e mecanismos de responsabilização efetiva dos interessados.
6. Ficou assim reforçada a fiscalização da utilização privativa destes bens dominiais, nomeadamente através do poder concedido aos municípios.

#### Considerando ainda que:

7. A luz que incide sobre o empreendimento acima referido invade a via pública, podendo mesmo pôr em causa a eficácia e segurança da iluminação da via pública.
8. A intensidade da luz produzida toma a intimidade dos munícipes da zona envolvente, pondo em causa o direito à privacidade e submetendo-os a um sacrifício desproporcional aos direitos e interesses de terceiros.



9. Na generalidade, grande parte da poluição luminosa é provocada pela utilização incorreta da luz proveniente da iluminação de edifícios, da publicidade exterior, dos equipamentos desportivos e da iluminação das vias públicas, devido a equipamentos mal projetados, incorretamente instalados e com potências inadequadas para o que se pretende iluminar.
10. O município, ex vi artigo H/1º e H/2º do Código Regulamentar da Município do Porto, detém poderes para fiscalizar este tipo de ocorrência de forma a garantir que estas atividades se desenvolvem no estrito cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e não perturbam a vida dos municípios

### Recomendação

À luz das motivações precedentemente expostas, recomenda-se que os serviços municipais de fiscalização adotem um comportamento mais atento e diligente face às questões que são colocadas pelos municípios, comunicando às entidades competentes os casos que possam não ser da responsabilidade direta do Município, numa ótica de um serviço de rigor, de qualidade e adequado às expectativas, que deve nortear a organização municipal, reforçando-se os princípios da confiança e da responsabilidade.

Em particular, que se providencie uma fiscalização ao empreendimento em causa para garantir que a luminária utilizada tenha uma relação necessária, adequada e proporcional com o fim pretendido e que não cause incómodo aos municípios que habitam na vizinhança do mesmo.

Mais se propõem que se deve refletir sobre a necessidade de introduzir medidas de regulamentação da luz, quer da iluminação pública, quer privada, por forma a controlar os índices de poluição luminosa na cidade do Porto.

Em face do exposto, muito agradeço a V. Ex.ª. que nos seja comunicado qual o acolhimento desta recomendação.

Com os meus respeitosos cumprimentos,

O Provedor do Município

José Carlos Marques dos Santos